



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000574/99-15
Recurso nº : 129.672
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1998
Recorrente : EDMUNDO RODRIGUES DE FREITAS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 104-19.006

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – É condição essencial, para a fruição da isenção por moléstia grave, a percepção de rendimentos de aposentadoria, pensões ou reforma. Os rendimentos não decorrentes de aposentadoria, recebidos pelo sujeito passivo, ou reforma, não estão isentos do imposto mesmo que já tenha sido diagnosticada a moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO RODRIGUES DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000574/99-15
Acórdão nº. : 104-19.006
Recurso nº : 129.672
Recorrente : EDMUNDO RODRIGUES DE FREITAS

RELATÓRIO

O contribuinte apresenta o requerimento de Retificação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF fls.01, dos exercícios de 1994 a 1998, anos-calendário 1993 a 1997, alegando ser portador de moléstia especificada em lei que o isenta do Imposto de Renda.

A DRF em Campos/RJ, defere parcialmente a solicitação, pois fazia jus, o contribuinte, à devolução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas indenizatórias auferidas no ano-calendário de 1997, face a adesão a Plano de Demissão Voluntária, indeferindo a parte relativa a restituição do imposto de renda nos anos-calendário 1993 a 1997, tendo em vista o contribuinte não ter comprovado que os rendimentos recebidos são originários de aposentadoria, reforma ou pensão.

Inconformado, apresenta o interessado, em 24 de novembro de 2000, a sua manifestação de inconformidade de fl. 90, onde alega que não pretende se utilizar de meios fúteis para reaver os seus direitos, pois se desde a época do diagnóstico da referida doença fosse informado de seus direitos teria se aposentado pelo INSS, pois seus rendimentos seriam complementados pela Previdência Privada Brasileiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000574/99-15
Acórdão nº. : 104-19.006

A DRJ em Fortaleza/CE indeferiu a solicitação, tendo em vista que para o efeito do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, somente farão jus à isenção do imposto de renda os proventos originados de aposentadoria de portador de moléstia grave, conforme elencado no citado dispositivo legal.

Cientificado da decisão em 10 de outubro de 2001, interpõe o interessado em 01 de novembro de 2001, o recurso de fls. 99, onde ratifica os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade fls. 90, acrescentado ainda que findo a greve da Previdência, irá providenciar novo laudo médico com vistas à aposentadoria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000574/99-15
Acórdão nº. : 104-19.006

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda referente aos anos-calendário de 1993 a 1997, retidos sobre rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de isenção, uma vez que ele é aplicável somente aos rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que não é o caso do requerente.

A autoridade singular muito bem analisou a matéria, concluindo que a ausência de requisito do artigo 40, inciso XXVII do RIR/94, impõe a não isenção do recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos que não os provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A propósito, o art. 40, inciso XXVII, do RIR/94, não deixa dúvida quando definiu:

XXVII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000574/99-15
Acórdão nº. : 104-19.006

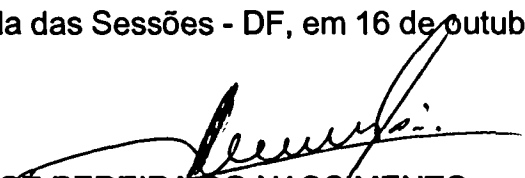
(osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis nº 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47); “

Como o recorrente em momento algum sequer alegou estar aposentado mesmo porque não possui essa condição, está a evidência não poder ele usufruir do benefício de isenção prevista no dispositivo acima citado.

Assim é que, adoto esse entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, pois não se pode esquecer que, o benefício da isenção, na forma determinada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, só contempla os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria ou reforma, ou valores recebidos a título de pensão.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO